

PARECER JURÍDICO Nº-004/2021

ASSUNTO: ADITAMENTO DOS CONTRATOS Nºs. 20210057/2021 - 20210058/2021 - 20210059/2021 - 20210060/2021 - 20210061/2021 - 20210062/2021 - 20210063/2021 - 20210064/2021 - 20210064/2021 - 20210065/2021 - 20210066/2021 - 20210067/2021 - 20210068/2021 - 20210069/2021 - 20210070/2021 - 20210071/2021 - 20210072/2021 e 20210073/2021. QUE TEM COMO OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESCARTÁVEIS E MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS SECRETARIAS E OS FUNDOS MUNICIPAIS.

PARTES: R ARAÚJO DE OLIVEIRA EIRELI, COM CNPJ/MF Nº-23.653.286/0001-00, L.VAGMACKER DE SOUZA EIRELI-ME, COM CNPJ/MF N.º 05.689.230/0001-23 E B Q DA SILVA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COM CNPJ/MF N.º 28.069.085/0001-83.

1- DA CONSULTA

Foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica, pela **Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA - CPL**, os presentes autos para emissão de **Parecer** acerca da possibilidade jurídica de aditamento, com aumento de quantidade e prorrogação de prazo de vigência dos Contratos supracitados, todos firmados entre o **MUNICÍPIO DE ULINÓPOLIS - SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS** e as empresas **R ARAÚJO DE OLIVEIRA EIRELI, L.VAGMACKER DE SOUZA EIRELI-ME e B Q DA SILVA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, pretendendo o acréscimo do valor original até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) e a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, que passa a ter vigência até 04/07/2021, face à permanência do estado de emergência e a não conclusão do processo regular.

2- DO MÉRITO E DA JUSTIFICATIVA

O Aditamento pretendido, segundo termos da minuta do contrato aditivo, tem como fundamento o **art. 24, inciso IV c/c art. 65, §1º, ambos da Lei Federal nº-8.666/93 e suas alterações posteriores**, onde versa:

Art.24

(...)

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas **no prazo máximo de 180** (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

(.....)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços ou compras**, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. **(O destaque é nosso)**

Neste sentido, conforme os termos do **DECRETO MUNICIPAL Nº-187/2021-PMU**, foi prorrogada a **SITUAÇÃO DE EMERGENCIA**, objeto do **DECRETO MUNICIPAL Nº-012/2021-PMU**, por mais 60 (sessenta) dias, em face da **precária transição de gestão**, que não aditivou os Contratos necessários à continuidade de serviços essenciais e a não conclusão dos processos regulares para aquisição de bens e serviços. Demonstrada a permanência da situação de emergência e a necessidade de manutenção dos Contratos firmados para atender tal situação de emergência, **até que sejam concluídos os processos regulares para aquisição de bens e serviços**.

Destarte, verifica-se que os pedidos ora apreciados são procedentes, uma vez que permanece a situação de emergência e foi observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento), para aditamento dos contratos de fornecimento de bens e serviços. Ademais, os processos regulares ainda se encontram em tramitação. Portanto, presentes os fundamentos e as justificativas para o aditamento dos Contratos em tela, quanto ao aumento do objeto e prorrogação da vigência.

Observamos ainda que, foram juntados aos autos os **Ofícios nº-027/2021**, da **SEMOBI**, **Ofício nº-096/2021** da **SEMAGRI**, **Ofício nº-145/2021** da **SEMAF**; **Ofício nº-140/2021** da **SEMMA**, **Ofício nº-144/2021** da **SEMAS**, **Ofício nº-260/2021** da **GS/SMS** e **Ofício nº-292/2021** da **SEMED**. Todos solicitando aumento do valor até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) e a consequente prorrogação de prazo de vigência

Constam ainda nos autos, todos os Contratos Originais nº-20210057/2021 – 20210058/2021 – 20210059/2021 – 20210060/2021 – 20210061/2021 – 20210062/2021 – 20210063/2021 – 20210064/2021 – 20210065/2021 – 20210066/2021 – 20210067/2021 – 20210068/2021 – 20210069/2021 – 20210070/2021 – 20210071/2021 – 20210072/2021 e 20210073/2021, bem como a documentação atualizada que comprova regularidade fiscal das empresas contratadas; Juntado o **DECRETO MUNICIPAL Nº-187/21**, que prorroga vigência do **DECRETO Nº-012/2021-PMU**, que decretou situação de emergência e Termo de Autorização da Prefeitura Municipal.

Quanto às **dotações orçamentarias** para fazerem frente ao aumento de obrigações oriundas desses aditamentos, foram devidamente individualizadas.

3- DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos argumentos e nas razões supramencionas, esta Assessoria Jurídica, **OPINA FAVORAVELMENTE ao ADITAMENTO DOS CONTRATOS Nº-20210057/2021 – 20210058/2021 –**

20210059/2021 - 20210060/2021 - 20210061/2021 - 20210062/2021 - todos firmados com a empresa R ARAÚJO DE OLIVEIRA EIRELI, DO CONTRATOS Nº-20210063/2021 - 20210064/2021 - 20210065/2021 - 20210066/2021 - 20210067/2021 - 20210068/2021, todos firmados com a empresa B Q DA SILVA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; e DOS CONTRATOS Nº- 20210069/2021 - 20210070/2021 - 20210071/2021 - 20210072/2021 e 20210073/2021, todos firmados com a empresa L.VAGMACKER DE SOUZA EIRELI-ME, para que estes sejam aditivados até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original contratado e consequentemente, a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, passando suas vigências até **04/07/2021 ou até que sejam concluídos os processos regulares para aquisição de bens e serviços.**

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.
Ulianópolis (PA), 30 de abril de 2021.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
OAB/PA 12.114